

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

ALEXIS DOS SANTOS GONZAGA

**PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: A POSSIBILIDADE DA  
DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

**VITÓRIA  
2017**

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

ALEXIS DOS SANTOS GONZAGA

**PARENTALIDADE SOCIO AFETIVA: A POSSIBILIDADE DA  
DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Artigo de pesquisa apresentado ao curso de  
Direito da Faculdade Doctum de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Civil  
Orientadora: Iana Soares de Oliveira Penna

VITÓRIA  
2017

# PARENTALIDADE SOCIO AFETIVA: A POSSIBILIDADE DA DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

*Alexis dos Santos Gonzaga<sup>1</sup>*

*Prof. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martin<sup>2</sup>*

*Profª. Orientadora de Metodologia: Letícia de Oliveira Ribeiro<sup>3</sup>*

*Profª. Orientadora de Conteúdo e Metodologia: Iana Soares de Oliveira Penna<sup>4</sup>*

## RESUMO

O presente artigo tem como problema de pesquisa: A possibilidade da dupla paternidade no âmbito jurídico? Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada a partir da seleção de artigos e livros com temáticas pertinentes ao tema, bem como, documentos legais e jurisprudências acerca do assunto analisado. Os efeitos jurídicos da dupla paternidade, com base no Recursos Extraordinário e Repercussão Geral reconhecida pelo STF, abrangem sobretudo a ênfase na preservação da dignidade da pessoa humana e no direito de buscar a felicidade, independentemente das tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, como é citado no Acórdão do STF de 24 de agosto de 2017 acerca da sociafetividade. Assim, a parentalidade sociafetiva, sendo ou não declarada publicamente, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação de modo concomitante ao biológico, tendo efeitos jurídicos próprios.

Palavras chave: Parentalidade Socioafetiva. Dupla Paternidade. Efeitos Jurídicos.

## ABSTRACT

This article has the following research problem: What are the effects of double parenting in the legal world? It is a bibliographical research based on the selection of articles and books with themes pertinent to the topic, as well as legal documents and jurisprudence on the subject analyzed. It was concluded

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória – ES Email: lexgonzaga@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogada, M.<sup>a</sup> em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br

<sup>3</sup> Advogada, M.<sup>a</sup> em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: lele.stabauer@gmail.com

<sup>4</sup> Advogada, Doutora em Direito Privado - PUC/MG e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional . Professora Universitária. Email: iana.penna@gmail.com

that the effects of dual paternity in the legal world, based on the Extraordinary Resources and General Repercussion recognized by the Supreme Court, focus above all on the importance of preserving the dignity of the human person and the right to seek happiness irrespective of the attempts of the State to frame its family reality in models pre-conceived by the law, as it is quoted in the STF's judgment of August 24, 2017 on sociativity. Thus, social paternity, whether or not declared publicly, does not prevent the recognition of the affiliation in a concomitant way on the basis of biological origin, having legal effects of its own.

**Key words:** Socio-Affective Parenting. Double Parenting. Effects on the legal world.

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o artigo é: Parentalidade socioafetiva: a possibilidade da dupla paternidade e seus efeitos jurídicos. Para desenvolver o estudo, foram analisadas teorias, leis e jurisprudências acerca do assunto.

A família constitui-se uma instituição protegida pela Constituição Brasileira e por isto devem-se criar mecanismos que possam ampliar o nível de proteção por parte do Estado e da própria sociedade, fomentando a reflexão acerca dos cuidados que se deve ter com cada membro da família, independentemente da consanguinidade.

Partindo-se destas premissas, este artigo pretende enfatizar o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva e possibilidade de um filho ter como figuras paternas ou maternas o seu genitor(a) e o pai ou mãe socioafetivo. Tal fato ocorre com relativa frequência quando mãe ou pai da criança constitui uma nova família, passando o filho da relação anterior passou a conviver com o padrasto ou madrasta como se este fosse seu verdadeiro genitor.

Para atender a pesquisa indaga-se: É possível a dupla paternidade/maternidade juridicamente? Esta temática pretende identificar os efeitos jurídicos relacionados a dupla parentalidade, ou seja, quais as obrigações dos pais ou mães biológicas com relação aos filhos que já possuem

um pai ou mãe socioafetivo partindo-se da premissa de que um dos genitores da criança já formou uma nova família e que seu cônjuge assumiu como filho, o fruto de outra relação.

Trata-se de um assunto relevante devido a influência das inúmeras modificações sentidas pela sociedade nos dias de hoje, várias famílias são formadas por casais separados e com filhos de outros casamentos ou uniões, existindo a necessidade de serem criados mecanismos legais que possam inserir a figura paterna/materna em seu devido lugar, seja ele biológico ou socioafetivo, ambos possuem grandes responsabilidades com relação ao filho.

Neste sentido, é importante fazer uma análise acerca dos conceitos tradicionais de família e da filiação socioafetiva, ilustrando as transformações dos parâmetros nos quais se baseiam os tipos de família e filiação da sociedade atual, a pesquisa será desdobrada na apreciação do procedimento de apuração da filiação socioafetiva e biológica como instituto familiar constitucionalmente resguardada, como também, nas implicações jurídicas relacionadas ao reconhecimento de ambas às paternidades/maternidades.

O pesquisador se interessou pelo tema a partir de algumas situações vivenciadas por amigos, os quais enfrentam situações de difícil compreensão à luz do Direito por envolver aspectos de grande complexidade. Devido a curiosidades decorrentes de situações envolvendo a paternidade socioafetiva e as dicotomias entre pai biológico e pai socioafetivo, o pesquisador sentiu a necessidade de melhor compreender este assunto, no sentido de oferecer subsídio jurídico para aqueles que futuramente necessitarão dos seus serviços enquanto advogado na área do Direito Civil brasileiro, mais precisamente, na área do direito familiar.

Mediante estes aspectos, pode-se dizer que uma pesquisa desta natureza pode muito contribuir para a sociedade uma vez que analisará os fundamentos do Direito de Família, enfrentando situações complicadas decorrentes dos problemas familiares envolvendo pai biológico e pai socioafetivo. Os benefícios maiores serão para estes filhos, os quais muitas vezes deixam de receber o

que de fato lhes é de direito, como por exemplo, na parte da sucessão em ambos os casos.

A relevância jurídica também se faz presente nesta questão, uma vez que, por meio da análise das leis e jurisprudências, será possível ampliar o acervo bibliográfico relacionado ao tema, podendo oferecer aos demais estudiosos da área uma nova oportunidade em termos de pesquisa teórica, podendo-se ressaltar que, de acordo com as pesquisas realizadas, são poucos os estudos relacionados a esta temática.

A fim de se atingir os objetivos desse artigo utiliza-se a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado. São também utilizados como recursos metodológicos, artigos relacionados ao tema, doutrina e revistas jurídicas e conhecimentos interdisciplinares, como da área da Psicologia e Sociologia.

O trabalho será dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro abordará acerca da família enquanto instituto em transição, mostrando as mudanças ocorridas nas sociedades ao longo dos tempos. Este capítulo tratará especificamente dos modelos e dos direitos das famílias. O segundo capítulo abordará acerca da filiação socioafetiva e o terceiro capítulo analisará os efeitos jurídicos da dupla parentalidade.

## **1 FAMÍLIA: UM INSTITUTO EM TRANSIÇÃO**

A família constitui-se uma instituição protegida pela Constituição Brasileira e por isto devem-se criar mecanismos que possam ampliar o nível de proteção por parte do Estado e da própria sociedade, fomentando a reflexão acerca dos cuidados que se deve ter com cada membro da família, independentemente da consanguinidade. Assim:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

No entanto, para Pessanha (2013, p. 48) há também que se citar o Código Civil, o qual deve ser interpretado sempre à luz da Constituição Federal. Dessa forma, a família passou a se alicerçar nos laços de afetividade, garantindo o primado básico da Carta Magna de 1988, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas.

O conceito de família apesar de sofrer transformações em sua estrutura ainda carrega consigo sua essência, ou seja, base da sociedade com especial proteção do Estado.

Madaleno (2007, p. 113), defende que o conceito de família não é fixo, nem possui modelo, enfatiza que sua base principal é o afeto, tanto que o Princípio da Afetividade não é apenas fato – psicológico ou sociológico –, mas encontra-se na Constituição Federal de 1988.

É importante enfatizar que o Princípio da Afetividade, “fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida”. Lôbo (2012, p. 6), Sob a ótica do autor, no contexto contemporâneo de família, não há como ignorar a existência do afeto, sendo este, resultado de todas as mudanças e evoluções ocorridas nos últimos anos nas famílias brasileiras, o qual tem como base muitos dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado

Há pensadores que entendem que a afetividade é um princípio, já outros defendem ser um valor ligado ao fator moral e ético, porém em ambos os casos, tais posições não eximem de responsabilidades.

Os laços de afeto e o amor são constituídos com a convivência e favorecidos pela unidade afetiva dos pais. Ainda segundo Madaleno (2007, p. 114), a família é a união afetiva em que sua essência e razão de existência residem na comunhão espiritual, dentro de atmosfera que tem como intenção a fortificação e o crescimento da unidade familiar, na qual homem e mulher constroem igualdades de valores, princípios, oportunidades e direitos.

Segundo Matos (2008, pp. 35-48), a Constituição de 1988 inaugurou diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais.

Diante de tantos conceitos, muitos deles antagônicos, só resta dar continuidade a esse interessante debate, por meio do estudo aqui proposto, sem esquecer, no entanto, as palavras de Fachin (2003, p. 1-2), defende que, o compromisso com a cidadania impõe uma nova forma de caminho para o reconhecimento da formação familiar e, para tanto, amplia-se o entendimento do direito de família para além do estabelecido no Código Civil, valendo-se, para isso, dos princípios instituídos pela Constituição de 88 e pela formação jurisprudencial, para compreender e reconhecer a dinâmica dos novos tempos.

Mousnier (2002, p. 1), ao abordar a família sob a ótica constitucional declara que:

A família é o meio natural onde o projeto humano se desenvolve. O tema sugere que esta milenar instituição tenha mudado. E, de fato, a família mudou. Mudou do ponto de vista estrutural, comportamental, conceitual, tendo nos dias atuais uma face social diferenciada, e via de consequência, o conjunto de leis que a regula sofreu alterações significativas.

Em outras palavras, o conceito de família tem sofrido grandes mudanças com o passar dos tempos, porém, a sua essência continua a mesma, base da sociedade. Se não existissem as famílias, a situação seria mais complexa do que se imagina, pois os pessoas ficariam sem referência e sem identidade. Assim, é importante que cada membro assuma seu papel enquanto família, fazendo valer na prática suas responsabilidades e compromissos uns para com os outros.

No direito Romano é possível encontrar quatro tipos de união para a constituição da família, dentre eles o concubinato, conforme argumenta Xavier (2015). A autora traça a trajetória histórica dos direitos familiares ressaltando que o casamento romano representava um fenômeno mais sociólogo do que jurídico uma vez que os princípios referentes a celebração, dissolução e proteção do matrimônio não constituíam regulamentação jurídica, mas que melhor se enquadravam no campo da ética.

Xavier (2015) acrescenta que mesmo combatido pela igreja, o concubinato nunca foi evitado na vida em sociedade desde os tempos mais remotos. A união livre e informal entre casais por muito tempo da história da humanidade, mais precisamente “durante o século XVIII e início do século XIX, representaram a mobilidade de relacionamento adotada pela grande maioria dos casais na Europa e nas Américas” (XAVIER, 2015, p 14).

Com relação ao Brasil e aos demais continentes, embora tenha sido condenada por alguns doutrinadores, foi prevista em lei diante dos apelos de uma sociedade em constante transformação. A Constituição Federal atribuiu sentido de entidade familiar à união estável e ao mesmo tempo estabelece que o casamento ainda é uma forma não exclusiva da criação família, conforme dispõe o art. 226, § 3º, posteriormente foi complementado pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1723. Nesta instância, pode-se dizer que durante muito tempo a doutrina entendeu que para a caracterização do concubinato havia a necessidade de comprovação de vida *more uxório*.

Com o passar do tempo teve-se o entendimento modernizado de que não constituía elemento etiológico do concubinato a convivência sob o mesmo teto e a dependência econômica da mulher, a ponto da Súmula 382, do STF determinar: "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato".

A família é, portanto, uma entidade sociológica que não depende do tempo e do espaço, mas possui uma natureza jurídica a qual será argumentada com base da sociedade na Constituição Federal de 1988 e em alguns autores da área jurídica.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, não unidos pelo matrimônio, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

O modelo tradicional de família segundo Mousnier (2002) é aquela constituída por um pai, mãe, filhos. Neste modelo da família, o pai assume um papel de chefe de família, sendo considerado o mantenedor de tudo, principalmente da alimentação.

Fazendo uma análise em torno das mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos últimos trinta anos, é possível observar fatores como a urbanização e industrialização, globalização da economia, que passaram a fomentar mudanças nos estilos de vida das pessoas, sendo estas mudanças cada vez mais visíveis na sociedade e no âmbito familiar.

A partir deste fator, foram surgindo outras demandas, como a questão da profissionalização da mulher, que antes era vista como a "dona do lar", tendo pouco espaço para desempenhar funções sociais, políticas ou culturais, assim, com maior escolarização, passaram a conquistar cada vez mais espaços no mercado de trabalho. Assim, as famílias tradicionais foram sendo substituídas por famílias, onde o papel do homem já não era de único mantenedor, pois a mulher passou a assumir também este papel, visando oferecer uma melhor

qualidade de vida aos filhos e em outros casos a realização profissional, independência financeira e etc.

Desta forma, entende-se que a família tradicional, em termos de manutenção econômica dos filhos, passou a ser vista de forma diferente, onde a mulher agora já não é mais vista como dependente do marido, mas sim, como uma adjutora nesta questão. Entretanto, a atual sociedade entende que tanto o homem quanto a mulher são responsáveis pelos cuidados materiais e afetivos com relação aos filhos, sejam eles biológicos ou não.

O conceito atual de família, conforme relatado anteriormente, “sugere uma variedade de concretizações possíveis” (ALMEIDA, 2012, p. 43). Conforme o autor,

Se a família é ambiente que, constantemente fundada no afeto, apresenta instabilidade e respectiva ostensibilidade, concorrendo para a formação pessoal dos seus membros, é de se admitir que ela não se restrinja à estrutural ou origem singular (ALMEIDA, 2012, p. 43).

Assim, observa-se que não há como falar em família sem apresentar o aspecto da sua pluralidade uma vez que cada membro possui a sua identidade, personalidade e autonomia para expressar suas ideias e encarar a vida de uma forma ou estruturação própria.

Almeida (2012, p. 41) observa que “ser pessoa não constitui um fato dado, mas uma estruturação”. Deste modo, em defesa à dignidade da pessoa humana, é preciso considerar que todo ser humano tem a sua própria personalidade, sendo a família a junção de todas estas variáveis.

Esta pluralidade, conforme o autor, tem como objetivo a busca da felicidade e a convivência em um ambiente saudável onde a dignidade da pessoa humana é observada, além de suprir, em alguns casos, carências deixadas pela falta da mãe ou do pai biológico. Assim, permite a coexistência de relações paterno filiais.

## 2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O afeto, conforme Almeida (2012) é principal elemento que permeia as relações familiares. Dessa forma a paternidade/maternidade socioafetiva vem sendo cada vez mais reconhecida e valorizada para o autor, “a socioafetividade ganha importância isolada e passa a corresponder a critério autônomo de filiação enquanto ausente o vínculo paterno ou materno já estabelecido pelo parâmetro biológico ou jurídico” (ALMEIDA, 2012, p. 357). Apesar de o autor acima citado fazer referência à paternidade socioafetiva apenas na ausência o vínculo biológico, essa não é a única possibilidade do reconhecimento como será visto.

Chaves (2015) denomina “família mosaico” o novo modelo de família representado pela filiação socioafetiva. Esta resulta “da multiplicidade das relações parentais oriundas das desuniões e da reconstituição da vida afetiva dos seus membros, por meio do casamento ou união estável”.

Segundo a autora, a especificidade desse modelo familiar tem origem na nova estrutura formada por pares onde um ou ambos tiveram uniões ou casamentos anteriores e trazem consigo, para a nova entidade familiar, seus filhos e, não raras vezes, tem prole comum.

De acordo com Vedei (2015), muitas pessoas entendem por pai e mãe aqueles que geraram os filhos, ou seja, a mãe que carregou em seu ventre uma criança e o pai, o que por meio do espermatozoide, fecundou o óvulo da esposa, resultando no filho. Este seria sob a ótica jurídica de anos atrás, o filho legítimo. Entretanto, “podemos afirmar que atualmente os filhos são classificados, para fins meramente didáticos, como biológicos e não biológicos, não sendo mais permitidas as expressões “filhos legítimos” e “filhos ilegítimos” (VEDOI, 2015, p. 14).

O que deve existir nas filiações, sejam elas biológicas ou não, é a afetividade e o respeito as necessidades de cada criança. (VEDOI 2015, p. 12) evidencia que:

A afetividade, após ter assumido relevância de estudo na área social, educacional e psicológica adentrou no mundo jurídico como forma de explicar a família contemporânea, a qual não se funda somente sobre laços de sangue, ela se completa através da vontade dos indivíduos.

Vale enfatizar que a filiação social manifesta-se na própria vontade do indivíduo, a qual ergue-se a partir de experiências e vivências cotidianas relacionadas a “carinho e responsabilidade, que resultam na formação social, cultural e principalmente moral, não só do filho mas também dos pais que ensinam e aprendem as regras de bem viver” (VEDOI, 2015, p. 14). Na ótica do autor, estes fatores independem do vínculo genético.

Gonçalves (2011, p. 318) evidencia que “filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É, portanto, um estado (*status familiae*)”. Em primeiro lugar tínhamos a filiação legítima. O Art. 1.597 do Código Civil entende como os filhos concebidos na constância do casamento como os:

- I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - Nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002)

Em segundo lugar, antes da Constituição de 88, tínhamos a filiação havida fora do casamento onde mesmo sendo filhos naturais, eram considerados ilegítimos, passando a ser chamados na atualidade de filho fora do casamento. É importante frisar que:

Em vista da equiparação constitucional entre os filhos, a classificação entre filhos legítimos ou ilegítimos não pode mais ser utilizada. Contudo, permanecem no mundo jurídico consequências diversas para a filiação havida fora do casamento e a filiação legítima. A filiação havida fora do casamento exige o reconhecimento da filiação, seja ele voluntário ou judicial. Isso porque, nesses casos, não há presunção de paternidade, pois embora entre o filho e o pai exista vínculo biológico, não se verifica o vínculo jurídico do parentesco, que somente irá surgir com o reconhecimento (CAMILA, 2015, p. 12).

No caso de filho que não têm convívio com seu pai biológico, embora saiba quem seja seu pai, o reconhecimento da paternidade é importante porque, conforme Camila (2015, p. 12) gera efeitos de ordem moral e patrimonial, podendo também gerar a devida afetividade social, o que vai além de todo e qualquer bem material.

Existe ainda a filiação por adoção, que seria o termo conhecido como “filho do coração”, nesta filiação, não há ligação alguma com o fator genético, tudo ocorre por meio do amor, afeto e compromisso na criação. No tocante a este aspecto, sobressai-se o elemento primordial de toda e qualquer relação familiar: o amor, que está acima de qualquer barreira.

Devido às transformações nas relações familiares, vem se criando novos conceitos de família, por consequência advêm às obrigações procedentes deste instituto. Cumpre salientar que no ordenamento jurídico brasileiro não há ainda previsão expressa sobre a dupla parentalidade, desta feita a doutrina e a jurisprudência vêm dando a base para direitos devidos a este instituto familiar, baseando-se por meio do artigo 1.593 do Código Civil, que passa a expor:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002)

Constata-se que a expressão “outra origem” pode decorrer de outras formas de parentesco que não a consanguinidade, passando a ser um rol exemplificativo, ou seja, deixando lacunas para que se admita de modo amplo a posse de estado de filho, base da filiação socioafetiva.

No que tange a posse de estado de filho, cita-se Maria Berenice Dias:

Quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera, desfruta do estado de filho afetivo. (DIAS, 2011, p. 371).

A posse do estado de filho nasce com um aglomerado de acontecimentos que apontam um liame de parentesco entre uma pessoa e a família que diz ser pertencente, por intermédio da convivência. Por meio desta convivência, são estabelecidos vínculos afetivos os quais dão sustentabilidade a relação entre pais e filhos, sem esta afetividade, a paternidade será apenas algo mecânico e formal. Assim:

Diante do modelo de família contemporânea, importante demonstrar os impactos causados no desenvolvimento social, emocional e patrimonial, interfamília e na sociedade, da paternidade socioafetiva, bem como o direito de escolha registral, atinente ao princípio da dignidade humana, explicitando o que deve prevalecer: a verdade biológica ou afetividade, demonstrando a importância da unificação paterna, evitando, assim, que a dignidade humana seja afetada em virtude dos conflitos ainda existentes na matéria no que diz respeito ao mundo jurídico e social do filho, quando se depara com a situação explicativa da existência de dois pais e de sua identificação nos aspectos patrimoniais, sociais e econômicos (LIMA, 2015, p. 08).

Deste modo, entende-se que a escolha registral também é relevante neste processo uma vez que, dado o princípio da dignidade da pessoa humana, os filhos têm todo o direito de optarem por qual o sobrenome utilizar em sua certidão de nascimento, ou do pai biológico ou do pai de caráter afetivo, que pode ser um padrasto, ou um pai adotivo e até mesmo os dois concomitantemente.

Cossettari (2017) destaca que existem pessoas que possuem mais de um pai ou mais de uma mãe, seja decorrente de uma relação de madrastia ou padrasto, seja de uma relação homoafetiva em que houve inseminação artificial com material genético de terceiros etc. Segundo o autor, isto não deve ser encarado como uma anomalia de filiação, pois a sociedade tem vivenciado uma mudança significativa de valores, onde o tradicionalismo e o

conservadorismo não mais podem afetar seus novos paradigmas em termos de estrutura familiar.

Assim, embora os conservadores, a exemplo dos grupos religiosos, ainda lutem pela família tradicional, as mudanças que vem ocorrendo demonstram que os brasileiros, principalmente as novas gerações, possuem ideias liberais e estão lutando a cada dia pela efetividade dos direitos das minorias e das famílias não tradicionais.

Estas questões são muito complexas pois trazem consigo uma série de efeitos na esfera civil e também no mundo jurídico, como será demonstrado no próximo capítulo desta pesquisa.

### **3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A ideia da socioafetividade tem seu embrião nas expressões “posse de estado de filho”, ou “posse de estado de pai”, hoje já em desuso em razão das novas concepções do Direito de Família, que desvinculou a ideia de posse das relações entre sujeitos” (COSSETTARI, 2017, p. 17). Já o termo “paternidade socioafetiva” surge como um novo paradigma devido as novas demandas familiares que passaram a surgir na sociedade. Em seguida, surge a expressão “parentalidade socioafetiva”, ambas “são uma criação da doutrina brasileira, já absorvidas pela jurisprudência” (COSSETTARI, 2017, p. 17).

Em cada uma das demandas para o contexto familiar envolvendo multiparentalidade, surgem de modo concomitante, os efeitos jurídicos, os quais serão analisados nesta pesquisa a partir de uma visão atual acerca dos casos julgados envolvendo parentalidade nos últimos anos. Os arranjos familiares com o passar dos anos têm sofrido grandes mudanças necessitando assim de um olhar e proteção do Estado.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> que julgou, com repercussão geral, um caso envolvendo paternidade socioafetiva no qual se discutia se a referida paternidade prevalece sobre a biológica, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, configurando-se a dupla paternidade.

Nesta instância, os efeitos jurídicos podem ser discutidos a partir das obrigações que, tanto o pai biológico como o socioafetivo devem ter com a criança, o que inclui a obrigação de alimentar, proteger, assegurar educação, lazer, dentre outras responsabilidades.

Analisando decisão inédita da justiça do Paraná sobre a pensão alimentícia exigida do pai socioafetivo, é possível perceber que a filiação socioafetiva é equiparada à biológica a partir do momento em que o juiz entendeu que o pai socioafetivo tem que arcar com as suas obrigações com relação ao filho:

Em decisão inédita, a Justiça de Santa Catarina determinou que um engenheiro de 54 anos pague pensão à filha de sua ex-companheira. A jovem, de 16 anos, é filha do primeiro casamento da mãe e conviveu com o padrasto por dez anos. A decisão, em caráter liminar, endossa uma nova visão do Direito de Família: pai é quem cria, independentemente do nome que consta na certidão de nascimento (GAZETA DO POVO, 2016, p. 01).

Nesta instância, percebe-se que o vínculo afetivo que existiu entre padrasto e enteada, foi tido como uma justificativa para a efetivação das obrigações relacionadas à pensão alimentícia. Caso a criança tivesse pai biológico, também não ficaria livre das suas obrigações, uma vez entendido que ambas as filiações demandam o cumprimento das devidas responsabilidades com relação a alimentação, educação, vestimentas, dentre outras.

Isto indica que os tribunais estão tratando esta questão de forma plausível à realidade na qual a jovem estava inserida, ou, seja, ela já havia sido cuidada pelo padrasto, o qual arcou até o momento da solicitação da pensão, com todas as obrigações concernentes a despesas com a enteada, “incluindo colégio particular, alimentação, viagens e presentes, desde que a filha tinha 6

---

<sup>5</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em abril de 2017

anos. As duas constam como dependentes no Imposto de Renda do engenheiro” (GAZETA DO POVO, 2016, p. 02).

Percebe-se neste caso um vínculo bastante estreito entre os dois, sendo que o padrasto passou dez anos arcando com todas as necessidades da enteada, incluindo viagens e presentes. Isto mostra o vínculo afetivo entre ambos, pois o padrasto via a enteada como filha e agia como tal. Sendo este vínculo afetivo, pois a criança também enxergava a figura do padrasto como sendo seu pai, a mesma tem o direito de receber este retorno, tanto em termos afetivos como no âmbito material.

Maria Berenice Dias (2011) destaca que o vínculo de afinidade existente entre filhos de um dos cônjuges, mesmo sendo em união estável, equipara-se a filhos biológicos em termos de afinidade do parceiro ou cônjuge, sendo que “na ausência de melhor nome, costuma-se chamar de padrasto ou madrasta e enteado os parentes afins de primeiro grau em linha reta”.

Ao abordarem sobre esta questão, Fernandes e Pedrinni (2016, p. 01) destacam que

A jurisprudência vem se solidificando no sentido de que a paternidade pelo afeto prevalece frente à biológica; se houver conhecimento pelos pais de vínculo sanguíneo sobre a paternidade/maternidade e a existência da relação de afeto construída no tempo. Isso porque a doutrina, ao longo dos anos, construiu a ideia de que a maternidade e a paternidade biológica não prevalecem quando em conflito com aqueles que cuidam da criança com amor e participam de sua jornada.

Apesar de existir em alguns casos, como o que foi apresentado acima, Fernandes e Pedrinni (2016) salientam que a maioria das famílias reconstituídas, ou seja, aquelas onde os cônjuges se separam e formam novas famílias, o vínculo entre pai biológico e filho continua existindo. Nestes casos, pode haver ou não, filiação civil entre enteados e padrastos, pois a afetividade é pré-requisito para que haja tal reconhecimento, e de igual modo precisa ser recíproca entre enteados e padrastos, enteados e madrastas.

Nos casos onde estes enteados mantenham com seus padrastos um relacionamento socioafetivo, recebendo dele os cuidados equiparados ao pai biológico, como no caso que foi apresentado, quando, segundo a mãe, “ele participava das datas comemorativas, como o dia dos pais” haverá a necessidade deste continuar arcando com as devidas responsabilidades enquanto pai socioafetivo.

O STF divulgou um Acórdão sobre a paternidade socioafetiva em 24 de outubro de 2017. Com base na referida tese aprovada pelo STF “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado a origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2017).

Em consequência do reconhecimento da dupla parentalidade, vários efeitos jurídicos surgem, efeitos: previdenciários, sucessórios, deveres decorrentes do poder familiar, de prestar alimentos dentre outros.

Com relação ao direito sucessório o reconhecimento da dupla paternidade deve ser observado, pois além de ser uma relação baseada na afetividade, não há diferença entres pais socioafetivos e pais biológicos, sendo os sucessores tratados como descendentes como estabelece o artigo 1.829 do código civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.”(BRASIL, 2002)

No âmbito direito previdenciário, após o reconhecimento da filiação socioafetiva os filhos tem seu amparo legitimado pela Lei 8.213/91 artigo 16, inciso I.

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Logo os direitos dados aos filhos biológicos são estendidos aos filhos socioafetivos uma vez que a afetividade é algo que se sobrepõe aos laços biológicos e deve ser observada de forma sem haver distinção e possibilitando o exercício do direito, seja de forma concomitante ou de escolha do segurado.

No que se refere aos alimentos, há responsabilidade de ambos os pais, biológicos e socioafetivo, pois o interesse do menor é de principal observância.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.696 que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Em reconhecendo a dupla parentalidade a obrigação de alimentos é tanto do pai/mãe biológico, quanto do pai/mãe sócioafetivo, podendo ter um viés de complementação da subsistência ou concomitantemente como entendeu o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>.

Em se tratando do exercício do poder familiar, tratado no artigo 1.634 do Código Civil, a parentalidade socioafetiva ganha uma maior visibilidade, pois tanto a jurisprudência quanto doutrinadores entende que os deveres decorrentes do poder familiar devem ser exercidos a quem tem a guarda, pois tais direitos e deveres devem ser exercidos visando amparo social e psicológico do filho.

---

<sup>6</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>. Acesso em abril de 2017

A conclusão pela manutenção das duas modalidades de vínculo paternal, ou seja, filiação biológica e afetiva, sem qualquer hierarquia, é vista pelo STF como uma decisão acertada. “Esta igualdade reverência o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, parágrafo 6º, CF) e o princípio da parentalidade responsável (art. 226, parágrafo 7ª, CF) (STF, 2017).

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se que, de fato, a família tem passado por grandes transições, sendo estas mudanças, frutos das novas demandas surgidas nas sociedades ao longo dos tempos e refletidas nas instâncias jurídicas e legislativas.

Hoje em dia é comum casos de separação conjugal e guarda compartilhada. Também é comum casos em que os filhos biológicos são criados por padrastos/madrastas, o que se configura, de acordo com ao vínculo existente, uma parentalidade sociafetiva.

Chegou-se a conclusão de que os efeitos da dupla paternidade no mundo jurídico, com base no Recursos Extraordinário e Repercussão Geral reconhecida pelo STF, abrangem sobretudo a ênfase na preservação da dignidade da pessoa humana e no direito de buscar a felicidade, independentemente das tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, como é citado no Acórdão do STF de 24 de agosto de 2017 acerca da sociafetividade. Assim, a paternidade sociafetiva, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação de modo concomitante com base na origem biológica, tendo efeitos jurídicos próprios, nem impede a manutenção do já existente.

A presente pesquisa é relevante pelo fato de adentrar a um assunto até então pouco comentado e pouco argumentado por teóricos da área do Direito, prova disto, são as limitações teóricas acerca do tema. Por meio deste estudo foi possível esclarecer sobre a dupla paternidade (biológica e socioafetiva) e sobre

as responsabilidades que cada um dos pais tem perante um filho, independentemente do tipo de filiação existente.

Assim, comprova-se a relevância deste tema, haja vista o crescimento de demandas judiciais que indagam a obrigação dos pais biológicos e afetivos para com os filhos.

Conclui se então que é possível o reconhecimento da dupla paternidade/maternidade pois atende ao princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana e que em sendo reconhecido, ambos os pais ou ambas as mães, terão as mesmas consequências seja no âmbito alimentar, sucessório, previdenciário, registral dentre outros.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: Famílias**, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2012.

BRASIL. Código civil, 2002. **Código civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. **Lei n 8.842/1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em outubro de 2016

CAMILA, Yashi. **O que é filiação socioafetiva?** 2015. Disponível em: <https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em maio de 2017.

CHAVES, Mariana. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica. 2015. Disponível em: [www.juristas.com.br](http://www.juristas.com.br). Acesso em outubro de 2017.

COSSETTARI, Cristiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Efeitos Jurídicos. 2ª ed. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart PEDRINI, Tainá Fernanda.

**Padrasto tem que pagar pensão? Análise da filiação socioafetiva e o dever de alimentos.** Empório do Direito, 2016. Disponível em; <http://emporiododireito.com.br/padrasto-tem-que-pagar-pensao/>. Acesso em outubro de 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do Direito Civil: à luz do novo código civil brasileiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Renovar, 2003.

GAZETA DO POVO. **Justiça manda padrasto pagar pensão à enteada.** 2016. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-manda-padrasto-pagar-pensao-a-enteada-2c4ftg2ufb84qiml7gbnl7h3i>. Acesso em outubro de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 4.ed. 2ª tiragem [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 69

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito Familiar.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATOS, Ana Cláudia Harmatiuk. **Novas Entidades Familiares e Seus Efeitos Jurídicos.** In: Família e Solidariedade: teoria e prática do direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MOUSNIER, Conceição, **A. a nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo Código Civil.** Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A Afetividade Como Princípio Fundamental Para a Estruturação Familiar.** São Paulo: Atlas, 2013.

STF. **622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em outubro de 2017.

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. **Filiação sócioafetiva: O elemento afetivo como critério para a definição da filiação.** Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=551](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=551). Acesso em abril de 2017

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade** – Brasília: TJDF, 2015.